

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10166.723182/2010-31
Recurso nº 001.793 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.793 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. / BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 60 DA AGU.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, a teor da Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União, de 08/12/2011, em atenção às disposições insculpidas na alínea 'b' do inciso II do §6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, inserido pela Lei nº 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve ser excluída a verba de auxílio-transporte em função da Súmula nº 60 da AGU.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005.

Data da lavratura do AIOP: 28/12/2010.

Data da Ciência do AIOP: 28/12/2010.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o valor do Vale Transporte pago em pecúnia a segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 42/52.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 2643/2665.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 2778/2791, julgando procedente em parte a autuação, para excluir do lançamento as obrigações tributárias alcançadas pela decadência quinquenal, e mantendo o crédito tributário na forma discriminada no DADR a fls. 2792/2797.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 03/10/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2800.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2802/2813, pugnando pela declaração de improcedência do lançamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 16/05/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 20/07/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 03/10/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 27 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a ausência de questões preliminares a serem dirimidas, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DO VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

Nos exatos termos do art. 22, I da Lei nº 8.212/91, como regra geral, incide contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, salvo as exceções taxativamente previstas no art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Em justa conformidade com o art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, o vale-transporte não pode ser pago em dinheiro aos empregados, caso contrário não teríamos um vale. As únicas hipóteses em que o pagamento em dinheiro é permitido vêm previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal. O escopo de tal proibição foi, no exercício do válido poder regulamentar do Executivo, impedir que o vale-transporte fosse utilizado para fins diversos do transporte do trabalhador da residência para a empresa e vice-versa, desvirtuando seu caráter social. Assim, apenas o vale-transporte pago nos termos da Lei nº 7.418/1985 está isento da contribuição previdenciária, como se observa no disposto no art. 28, §9º, 'f' da Lei nº 8.212/1991.

No caso em tela, como o próprio assento no Relatório Fiscal a fl. 31 revela, o empregador não efetuou o desconto de 6% do salário básico do empregado, e este benefício não estava previsto no Acordo ou Convenção Coletiva. Tal parcela configurar-se-ia, portanto, autêntico salário, sendo, nessa condição, base de cálculo da contribuição social da empresa sobre a folha de salários, como bem determinou a fiscalização.

Nessa perspectiva, ante a ausência de previsão na legislação do vale-transporte e na legislação previdenciária, o pagamento habitual e em pecúnia de verbas a título de vale transporte não estaria albergado pela norma isentiva, sendo irrelevante que tal acréscimo remuneratório tenha advindo de acordo com convenção coletiva de trabalho, tendo em vista que tais atos não podem dispor em sentido contrário à lei.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça comungava o entendimento de que o pagamento habitual e em dinheiro do vale-transporte não estaria abraçado pela regra da não incidência de contribuições previdenciárias, compondo assim o conceito de Salário de Contribuição para todos os fins, uma vez que se configuraria inobservância da legislação de regência, bem como no sentido de que o artigo 5º do Decreto nº 95.247/87 não desbordaria dos limites da Lei nº 7.418/85, porque apenas teria instituído um modo de conceder o benefício que evitaria o desvio de sua finalidade.

Ocorre que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410/SP, da relatoria do Min. Eros Grau, publicado em 14/5/2010, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, inaugurando precedente que restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação, não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

Diante de tal cenário, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício do vale-transporte, concedido em pecúnia ou em ticket, fez-se necessária a revisão da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que passou a se manifestar na forma assentada nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2010, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido." (REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido." (REsp 1.194.788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

Na mesma esteira, a Advocacia Geral da União – AGU fez publicar a pag. 32 do Diário Oficial da União de 09/12/2011 a súmula nº 60, de 08/12/2011, que desonerou a rubrica em foco da incidência da contribuição previdenciária, mesmo quando paga em pecúnia, ostentando o seguinte enunciado:

Súmula AGU nº 60

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

Nesse contexto, não deve persistir o lançamento tributário em relação às contribuições previdenciárias incidentes, exclusivamente, sobre os valores equivalentes ao vale-transporte pago em pecúnia aos segurados empregados, em atenção às disposições insculpidas na alínea 'b' do inciso II do §6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, inserido pela Lei nº 11.941/2009.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)

(...)

§6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) (grifos nossos)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 10166.723182/2010-31
Acórdão n.º **2302-01.793**

S2-C3T2

Fl. 2.849

CÓPIA